



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 627-A, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Fixa em 3 (três) anos prazo para usucapião especial em área rural de até 50 (cinquenta) hectares e dá outras providências

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

-
- I - Projeto Inicial
 - II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. ~~1º~~ ^{1º} - Altera redação do artigo 1º da Lei 6.969 de 10/12/1981, passando a ser a seguinte:

Art. 1º – Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua por 3 (três) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 50 (cinquenta) hectares e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no registro de imóveis.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei reduz de 5 (cinco) para 3 (três) anos o período ininterrupto de posse mansa e pacífica de área rural para usufruir o direito a usucapião especial, desde que torne a área produtiva e nela resida.

Por outro lado o texto é adequado ao artigo 191 da Constituição Federal definindo em 50 (cinquenta) hectares o tamanho da propriedade.

Considere-se que o tempo de posse pode ser reduzido para 3 (três) anos, eis que, neste caso de usucapião especial, não é

admitido ao possuidor somar sua posse com eventual antecessor, conforme decisões jurisprudenciais / JTA 179/197.

Sala das sessões, 10/04/1999.



ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIP”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira**

**CAPÍTULO III
Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária**

Art. 191 - Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI N° 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO, POR USUCAPIÃO ESPECIAL, DE IMÓVEIS RURAIS, ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 589 DO CÓDIGO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 627/99**

Nos termos do art. 119, caput, 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 627, de 1999, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, de forma a reduzir para três anos o prazo para o usucapião e aumentar para 50 hectares a dimensão da área usucapível.

O artigo de lei que se pretende alterar, como já se disse, prevê prazo de 5 anos e área máxima de 25 hectares.

Em sua justificativa o autor traz como única razão para a alteração pretendida o fato de a Constituição Federal, em seu art. 191, também fixar em 50 hectares a área máxima passível de prescrição aquisitiva. No que concerne à redução do prazo de cinco anos, previsto tanto na Lei nº 6.969/81 e na Constituição Federal, para três anos, como pretende o projeto de lei em discussão, nenhuma justificativa foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Não é demais lembrar que o campo temático desta Comissão de Agricultura e Política Rural compreende, além da política agrícola e assuntos atinentes

à agricultura e à pesca profissional, a política e questões fundiárias, a reforma agrária, a justiça agrária e o direito agrário.

E é precisamente no campo do direito agrário que se insere o Projeto de Lei nº 627/99, ora relatado, na medida em que, dispondo sobre usucapião, especial, adentra o campo da posse agrária. Aqui se trata de posse como exteriorização da propriedade (dai porque usucapião) e não de posse temporária, que vem disciplinada pelos contratos agrários típicos (parceria e arrendamento).

Não restando dúvida quanto à competência desta Comissão para analisar e votar a presente matéria que, reafirmamos, se enquadra como de direito agrário, passamos a nos manifestar relativamente ao mérito.

Em sua essência, o projeto de lei em questão objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 6.969, de 1981, de forma que a prescrição aquisitiva se dê:

a - não mais com posse ininterrupta de cinco, mas de 3 anos;
b - não mais sobre uma área máxima de vinte e cinco, mas de cinqüenta hectares.

Em síntese, reduz para três anos o prazo mínimo da posse e aumenta para cinqüenta hectares a área máxima sobre a qual poderá o posseiro requerer o usucapião.

Posta nestes termos a proposição, importa anotar, por sumamente importante, que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 191, recepcionou, em parte, o Art. 1º da Lei nº 6.969/81 ao estabelecer como sendo de 5 anos o prazo da prescrição aquisitiva. Vale dizer, manteve o que dispunha a lei ordinária. E, no tocante à área usucapível, aumentou para 50 hectares a dimensão que, pela lei referida lei, era de 25 hectares.

Fica claro, assim, que estamos analisando e votando uma lei ordinária que, em parte, dispõe contrariamente à Carta Magna. Estamos todos cientes que nos cabe, nesta sede, tão somente analisar o mérito das proposições e, estritamente, questões jurídico-legais atinentes ao Direito Agrário. Portanto, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da matéria ora discutida ficará para análise posterior da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Mesmo que, no caso concreto, se nos afigure um contra-senso.

Voltando à área de nossa indiscutível competência, gostaríamos de alinhar algumas considerações relativas ao usucapião agrário, matéria da proposição em discussão. Na essência desse instituto está o reconhecimento do direito à propriedade da terra àquele que, nela vivendo sem contestação, dedicou-se ao seu amanho, como se proprietário fosse, tornando-a produtiva. Direito que, espelhando um ideal de JUSTIÇA, materializou-se, por vontade da sociedade, em norma jurídica, em uma lei. Portanto, um instituto legítimo.

Mas, é preciso observar que, se o usucapião agrário busca reconhecer o domínio da terra a quem trabalhou com "*animus domini*", isto é, como se proprietário fosse, esse "*animus*" não pode ser provado somente pela **ocupação**, que se manifesta através dos elementos materiais da cultura efetiva e morada habitual, que podem ser precárias. A perfeita caracterização do "*animus domini*", acreditamos, melhor se fará com o elemento subjetivo **INTENÇÃO**. Intenção de continuidade, de perenidade e de efetividade, que se contrapõe à precariedade dos elementos materiais.

E temos de convir que a aferição desses elementos que, para nós, são corolários da idéia de propriedade, não é tarefa das mais fáceis, sobretudo em tempo exíguo, como o pretendido pela proposição ora discutida.

Vivemos, há décadas, uma gravíssima crise social, caracterizada, inclusive, por uma injusta e progressiva concentração fundiária, que veda a grande parte de nossa população rurícola o acesso aos meios de produção agrária. Não fosse isso, acreditamos, os prazos para prescrição aquisitiva seriam, somente, aqueles referidos no Código Civil: dez, quinze ou vinte anos, dependendo de circunstâncias específicas.

Ademais, e agora abordamos um lado prático da questão, reduzir para três anos o prazo para o usucapião poderia trazer para os proprietários rurais, pequenos, médios ou grandes, um motivo a mais de preocupação, em meio às não poucas aflições que lhes permeiam o dia-a-dia.

Queremos nos referir à eventualidade de, aprovada a alteração constante do Projeto de Lei nº 627/99, criar-se uma indústria de usucapião, se assim podemos chamar. Vislumbramos a possibilidade de que o curto prazo de três anos venha incentivar uma onda ocupações, que se repetirá a cada três ou quatro anos, tendo como atores os mesmos usucapientes. Não é difícil entender que, nesse processo, sendo a relação custo/benefício extremamente favorável ao posseiro, haja um incentivo à reiteração dessas ações.

Por todo o exposto, entendendo que a alteração do Art. 1º da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, nos termos propostos pelo projeto do nobre Deputado Enio Bacci, poderá trazer mais prejuízos que benefícios ao meio rural brasileiro, além de não contribuir para o aprimoramento de nosso ordenamento jurídico, VOTAMOS pela rejeição do Projeto de Lei nº 627/99, convidando nossos nobres pares a adotar idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 1999.

Zila Bezerra

Deputada ZILA BEZERRA

Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki e José Pimentel, o Projeto de Lei nº 627/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zila Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes, Xico Graziano e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Paulo Braga, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Gessivaldo Isaías, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Wilson Santos, Arivaldo Vale, Carlos Batata, Luís Carlos Heinze, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Hugo Biehl, Roberto Balestra, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, Sérgio Barros, Romel Anízio, Telmo Kirst, João Caldas; e, ainda, Gervásio Silva, Joaquim Francisco, Alberto Fraga, B. Sá, Júlio Semeghini, Lídia Quinan, José Pimentel, Aldo Rebelo, Júlio Redecker, Agnaldo Muniz e Marcos de Jesus.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente
